



DECRETO Nº 20.950, DE 15 DE JANEIRO DE 2 014.

**(Regulamenta o art. 14 da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, instituindo procedimentos para solicitação de estudos e apresentação de manifestação de interesse da iniciativa privada - MIP, incluindo o registro, avaliação, seleção e aprovação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, relacionados a projetos de parceria público privadas, concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos).**

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art.1º A apresentação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, relacionados aos projetos de parcerias público-privada a que se refere à Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, aos projetos de concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos, será realizada a partir de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, de acordo com os procedimentos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Agente Empreendedor: pessoa física, jurídica ou consórcio interessado em apresentar projetos, estudos de viabilidade, pesquisas, investigações técnicas, econômicas ou jurídicas, levantamentos, relatórios ambientais, minutas, pareceres e demais documentos, no âmbito deste Decreto;

II - Empreendimento: serviço público, obra pública ou atividade da qual a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, que possa vir a ser objeto de concessão comum de obras e/ou de serviços públicos, permissão de serviços públicos ou parceria público-privada;

III - Unidade Competente: Secretaria Municipal ou Entidade Autárquica, Fundacional ou integrante da Administração Municipal Indireta, cuja área de competência esteja relacionada com o Empreendimento;

IV - Estudos: conjunto de projetos, estudos de viabilidade, pesquisas, investigações técnicas, econômicas ou jurídicas, levantamentos, relatórios ambientais, minutas, pareceres e demais documentos necessários à modelagem e preparação do Empreendimento, nos termos do artigo 21, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995;

V - Autorização: ato unilateral exarado pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP - CGP, que faculta ao Agente Empreendedor, sem exclusividade, a realização de Estudos.

#### SEÇÃO I SOLICITAÇÃO DE ESTUDOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art.2º O CGP, nos termos do § 18 do art. 14 da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, por meio de sua Secretaria-Executiva, poderá solicitar de ofício, garantida ampla publicidade aos interessados, Estudos que subsidiem a modelagem de projetos de parcerias público-privadas, de concessão comum de obras e/ou de serviços públicos e permissão de serviços públicos.

§ 1º A solicitação de Estudos de que trata o “caput” será formalizada por chamamento público, que deverá:



Decreto nº 20.950, de 15/1/2014 - fls. 2.

I - Delimitar o escopo dos Estudos solicitados, podendo restringir-se a indicar tão-somente o problema que se busca resolver com a parceria, concessão ou permissão, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

II - Indicar prazo máximo para apresentação dos Estudos e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

III - Ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município, na internet e, quando se entender convenientes em jornais de ampla circulação;

IV - Prover os interessados com informações e dados suficientes para elaboração dos Estudos, garantida a isonomia no tratamento dos Agentes Empreendedores e demais interessada na elaboração dos Estudos de que trata este Decreto, além de ampla publicidade e transparência na condução dos procedimentos administrativa; e

V - Indicar os critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 1º No estabelecimento do prazo para apresentação dos Estudos, deve-se considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua implementação, não podendo tal prazo ser inferior a 60 (sessenta) dias contados da emissão da Autorização competente.

§ 2º Por justo motivo, a Secretaria-Executiva do CGP poderá prorrogar o prazo para a execução dos trabalhos, garantida a isonomia entre os interessados.

Art.3º O Agente Empreendedor que pretenda apresentar Estudos relativos ao objeto do chamamento público deverá protocolizar, na Secretaria-Executiva do CGP, requerimento de Autorização, no qual constem as seguintes informações:

I – Qualificação do Agente Empreendedor:

a) Qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico ou eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNPJ, a fim de permitir o posterior envio de eventuais notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos;

b) Indicação do representante legal do Agente Empreendedor, para que receba as informações e comunicações pertinentes;

c) Quando o Agente Empreendedor for um consórcio, será necessária a indicação do líder responsável, com amplos poderes para sua representação, o qual deverá responsabilizar-se por todas as comunicações e informações relativas ao procedimento em questão.

II - indicação do chamamento público contendo a solicitação que baseou o requerimento.

§ 1º Serão recusados os requerimentos que tenham sido apresentados em desconformidade com o escopo da solicitação.

§ 2º O procedimento de apresentação e avaliação dos Estudos seguirá o disposto nos artigos 9º e seguintes deste Decreto, bem como o que for estabelecido no chamamento público correspondente aos Estudos em questão.

§ 3º A Autorização para a realização dos Estudos será pessoal e intransferível, bem como observará o seguinte:

I – Não será conferida em caráter de exclusividade, de modo que não impede que quaisquer outros interessados apresentem propostas de estudos técnicos de viabilidade e de realização de atividades de apoio especializado para o mesmo Empreendimento;



Decreto nº 20.950, de 15/1/2014 - fls. 3.

II - O estudo dela decorrente não vincula sua adoção, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes a Empreendimentos de parcerias público-privadas, concessões de serviços e/ou obras públicas ou permissões de serviços públicos;

III - Não gera para o Poder Executivo Municipal a obrigação de ressarcir os custos dela decorrentes ou de contratar o objeto do Empreendimento;

IV - Não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

V - Não obriga o Poder Executivo Municipal a realizar o processo licitatório para contratação do Empreendimento;

VI - Não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos Estudos; e

VII - Não significa a abertura de procedimento de pré-qualificação para qualquer licitação promovida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º Quando o Agente Empreendedor representar um consórcio, as informações e documentos previstos no inciso I do “caput” deste artigo deverão ser apresentados por todos os consorciados.

§ 5º Os documentos referidos no inciso I do “caput” deste artigo deverão ser apresentados no original ou em cópia autenticada.

## SEÇÃO II

### MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA – MIP

Art.4º A Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada deverá ser encaminhada pelo Agente Empreendedor ao Presidente do CGP ou à Unidade Competente, com cópia para o Presidente do CGP, mediante requerimento específico para cada Empreendimento, instruído com as informações e documentos a seguir especificados, além daqueles indicados no § 2º do artigo 14 da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, que deverá ser entregue tanto em versão impressa, como em meio eletrônico editável:

I - Aqueles relativos à qualificação do Agente Empreendedor, definidos no Art. 3º, I, deste Decreto;

II - Descrição do Empreendimento e respectiva área de abrangência: o Agente Empreendedor deverá definir claramente o objeto do Empreendimento, com detalhamento suficiente a caracterizar sua área de abrangência e custo estimado, explicitando, se for o caso, as coordenadas geográficas e apresentando cópia de carta topográfica publicada por entidade oficial, com indicação do local do Empreendimento, incluindo o cronograma previsto para execução dos Estudos;

III - Previsão do dispêndio com os Estudos: o Agente Empreendedor deverá especificar o valor que pretende ver ressarcido, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, caso os trabalhos sejam aproveitados pela Administração Municipal, sem prejuízo da especificação de tais valores quando da apresentação dos Estudos;

§ 1º Caberá ao CGP à análise dos custos a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo e, caso verifique que a previsão de dispêndio para a realização dos Estudos apresenta valores superiores aos de mercado para serviços similares, deverá comunicar o fato ao Agente Empreendedor e solicitar-lhe que:

I - Justifique tais valores, tendo em vista especificidades dos Estudos não consideradas pelo CGP;  
ou

II - Apresente novo orçamento estimativo, considerando os valores aferidos pelo CGP.



Decreto nº 20.950, de 15/1/2014 - fls. 4.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º serão utilizados para fundamentar a limitação dos valores de ressarcimento dos Estudos, previstos no art. 2º, § 1º, II, deste Decreto.

§ 3º Todas as informações fornecidas à Administração Pública Municipal pelos proponentes e responsáveis pela MIP deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

§ 4º Os proponentes da MIP, bem como os autores e responsáveis pelos Estudos apresentados em decorrência da Autorização da mesma, deverão responsabilizar-se pela veracidade de todas as informações fornecidas ao Poder Executivo Municipal.

Art.5º Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao CGP, que deliberará sobre o caráter prioritário do Empreendimento proposto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

Parágrafo único. A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao Agente Empreendedor proponente da MIP, a adequação desta ao conteúdo estabelecido na Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013 e por este Decreto, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo CGP.

Art.6º Aprovada a MIP pelo CGP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, devendo a documentação ser encaminhada à Secretaria-Executiva para que dê ciência da deliberação ao proponente e solicite as informações necessárias a fim de, junto com a Unidade Competente, elaborar o chamamento público convocando eventuais interessados para apresentação dos Estudos pertinentes ao Empreendimento, nos termos do art. 2º, § 1º, deste Decreto.

§ 1º A emissão da Autorização pela Secretaria-Executiva obedecerá ao disposto no art. 3º deste Decreto.

§ 2º O Agente Empreendedor poderá antes de emitida a Autorização, renunciar ao seu pedido, mediante comunicação escrita, dirigida à Unidade Competente, podendo retirar as informações e documentos apresentados.

§ 3º Após emitida a Autorização, a desistência do Agente Empreendedor não impede que a administração municipal se utilize dos trabalhos até então a ela entregues, ainda que preliminares, sem prejuízo do ressarcimento dos custos incorridos pelo Agente Empreendedor, caso os Estudos sejam aproveitados na modelagem do Empreendimento.

§ 4º Os Agentes Empreendedores não estarão impedidos de se apresentar como licitantes em eventual futura licitação promovida pelo Poder Executivo Municipal e relacionada aos Estudos decorrentes da MIP.

Art.7º Após a publicação do chamamento público, a Secretaria-Executiva do CGP franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

### SEÇÃO III ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS

Art.8º A elaboração dos Estudos será acompanhada pela Secretaria-Executiva do CGP, sendo facultado à Unidade Competente o acompanhamento dos Estudos por meio de servidores designados.

Decreto nº 20.950, de 15/1/2014 - fls. 5.

Parágrafo único. Deverão ser lavradas atas das reuniões havidas nos termos do “caput” deste artigo, bem como arquivados os documentos pertinentes aos temas tratados.

Art.9º O Agente Empreendedor, observadas as diretrizes e instruções do chamamento público, deverá demonstrar como resultado dos Estudos, entre outros:



Decreto nº 20.950, de 15/1/2014 - fls. 5.

I – A viabilidade do Empreendimento, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazo de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

II - A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta e indireta;

III - A conveniência e oportunidade da contratação, mediante explicitação das razões, devidamente fundamentadas, que justifiquem a opção pela modalidade de contratação sugerida, considerando a natureza, relevância e valor do seu objeto;

IV - A indicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada, concessão comum de obra ou de serviço público ou de permissões de serviços públicos;

V - Termos de referência ou minutas dos instrumentos jurídicos necessários para a realização da licitação do Empreendimento.

Parágrafo único. O Agente Empreendedor deverá fornecer à Administração Municipal todos os demais documentos que julgar pertinente para a elaboração dos Estudos.

#### SEÇÃO IV CONSOLIDAÇÃO DOS ESTUDOS

Art.10. Os Estudos elaborados pelo Agente Empreendedor serão remetidos à Secretaria-Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final do Empreendimento.

§ 1º Concluídos os trabalhos, a Secretaria-Executiva submeterá a modelagem final à deliberação do CGP.

§ 2º A Secretaria-Executiva do CGP emitirá parecer, avaliando e justificando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos Estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerando os critérios definidos no chamamento público, devendo submeter tal parecer à deliberação do CGP.

§ 3º A deliberação final sobre o aproveitamento dos Estudos e a modelagem final proposta pela Secretaria-Executiva do CGP caberá ao titular da Unidade Competente, sempre que os Estudos concluírem pela adoção de concessão comum de obras e/ou de serviços públicos ou de permissão de serviços públicos.

§ 4º Quando os Estudos concluírem pela adoção de parceria público-privada para a realização de Empreendimento, a deliberação final sobre o aproveitamento dos Estudos e a modelagem final proposta pela Secretaria-Executiva do CGP, caberá ao CGP.

§ 5º Os direitos autorais sobre os Estudos apresentados serão cedidos pelo Agente Empreendedor, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 6º Aos autores e responsáveis pelos Estudos apresentados, não será atribuída qualquer espécie de remuneração em razão de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os dados ou modelos fornecidos.

§ 7º O Poder Executivo Municipal poderá utilizar os serviços de outros entes da Administração Pública, na avaliação dos modelos propostos, da documentação e dos Estudos apresentados durante todo o processo de modelagem.

§ 8º O Poder Executivo Municipal deverá consolidar as informações obtidas por meio da Autorização dos Estudos, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ou obtida junto a consultores externos eventualmente contratados para o desenvolvimento de estudos técnicos alternativos ou complementares.



**PREFEITURA DE SOROCABA**

Decreto nº 20.950, de 15/1/2014 - fls. 6.

Art.11. Após deliberação do CGP, a Secretaria-Executiva expedirá o Termo de Conclusão dos Trabalhos, bem como será autorizada a inclusão do dever de ressarcimento, pelo vencedor da licitação referente ao Empreendimento, das despesas realizadas pelo Agente Empreendedor que tiver os Estudos adotados total ou parcialmente na modelagem final do Empreendimento, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995.

Art.12. Aprovada a modelagem final pelo CGP e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.

Art.13. A forma e as condições de ressarcimento dos Estudos serão definidas no edital de licitação do Empreendimento, em conformidade com o estabelecido pelo chamamento público, sendo certa que a realização do ressarcimento dos Estudos será condição para assinatura do Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Os valores informados no edital de licitação serão atualizados monetariamente por índices aceitos e utilizados pela Prefeitura do Município de Sorocaba em seus contratos, desde a data da expedição do Termo de Conclusão dos Trabalhos até a data do efetivo ressarcimento pelo vencedor da licitação.

Art.14. A entrega de Estudos, ainda que autorizados pelo CGP, não obrigará a Administração Municipal a realizar licitação ou contratar o objeto do Empreendimento.

Art.15. Os Estudos autorizados, ainda que não aproveitados no Empreendimento a que se destinam, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de parceria público-privada, de concessão comum de obras e de serviços públicos ou de permissão de serviços públicos.

Parágrafo único. A utilização dos Estudos em outros empreendimentos nos termos deste artigo conferirá aos seus autores o direito a indenização por sua elaboração.

Art.16 As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17 Fica revogado o Decreto nº 20.707, de 9 de Agosto de 2013.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANESIO APARECIDO LIMA**  
Secretário de Negócios Jurídicos



**PREFEITURA DE SOROCABA**

Decreto nº 20.950, de 15/1/2014 - fls. 7.

**JOAO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**TERMO DECLARATÓRIO**

O presente Decreto nº 20.950, de 15 de Janeiro de 2014, foi afixado no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Janeiro de 2014.

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais